



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015328 - PR (2022/0221867-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS MENCHIK - SUCESSÃO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS MENCHIK
AGRAVANTE : SIRLEI TERESINHA MENCHIK TREIS
AGRAVANTE : ROSANGELA MENCHIK DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : KELI TATIANE MENCHIK SCHRENK
AGRAVANTE : AGUEDA CRISTINA MENCHIK KUHN
AGRAVANTE : RUTE BEATRIZ MENCHIK DALLAGNOL
AGRAVANTE : CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126
FELIPE FRANK - PR061484
BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498
AGRAVADO : JOSE CARLOS DAL BOSCO
ADVOGADO : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO - DF028362
INTERES. : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA
INTERES. : TANIA MARIA BALCEWICZ DAL BOSCO
INTERES. : MARIA INEZ DAL BOSCO GODOY
INTERES. : DALTRO LUIZ GODOY
INTERES. : GERMANO DAL BOSCO
INTERES. : AMABILE DAL BOSCO
OUTRO NOME : AMABILE DALBOSCO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 4 ANOS, CONTADOS DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA. PRECEDENTES. PRAZO DECADENCIAL QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO SE SUSPENDE NEM SE INTERROMPE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO PODE SER ALEGADA APÓS O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 anos, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação. Precedentes.

2. Salvo expressa disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. A impenhorabilidade do bem de família não pode ser alegada em qualquer tempo, sem qualquer tipo de limitação. A proteção da Lei n.º 8.009/90 é matéria de ordem pública que precisa ser arguida e examinada enquanto o bem integrar o patrimônio do devedor, não mais cabendo ser suscitada após a alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução Precedentes.
4. Pelo mesmo motivo - segurança jurídica - a ação anulatória de arrematação fundada na impenhorabilidade do bem de família também deve se sujeitar à decadência.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015328 - PR (2022/0221867-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS MENCHIK - SUCESSÃO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS MENCHIK
AGRAVANTE : SIRLEI TERESINHA MENCHIK TREIS
AGRAVANTE : ROSANGELA MENCHIK DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : KELI TATIANE MENCHIK SCHRENK
AGRAVANTE : AGUEDA CRISTINA MENCHIK KUHN
AGRAVANTE : RUTE BEATRIZ MENCHIK DALLAGNOL
AGRAVANTE : CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126
FELIPE FRANK - PR061484
BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498
AGRAVADO : JOSE CARLOS DAL BOSCO
ADVOGADO : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO - DF028362
INTERES. : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA
INTERES. : TANIA MARIA BALCEWICZ DAL BOSCO
INTERES. : MARIA INEZ DAL BOSCO GODOY
INTERES. : DALTRO LUIZ GODOY
INTERES. : GERMANO DAL BOSCO
INTERES. : AMABILE DAL BOSCO
OUTRO NOME : AMABILE DALBOSCO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 4 ANOS, CONTADOS DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA. PRECEDENTES. PRAZO DECADENCIAL QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO SE SUSPENDE NEM SE INTERROMPE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO PODE SER ALEGADA APÓS O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 anos, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação. Precedentes.

2. Salvo expressa disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. A impenhorabilidade do bem de família não pode ser alegada em qualquer tempo, sem qualquer tipo de limitação. A proteção da Lei n.º 8.009/90 é matéria de ordem pública que precisa ser arguida e examinada enquanto o bem integrar o patrimônio do devedor, não mais cabendo ser suscitada após a alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução Precedentes.
4. Pelo mesmo motivo - segurança jurídica - a ação anulatória de arrematação fundada na impenhorabilidade do bem de família também deve se sujeitar à decadência.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS MENCHIK, JOÃO CARLOS MENCHIK, SIRLEI TERESINHA MENCHIK TREIS, ROSANGELA MENCHIK DE OLIVEIRA, KELI TATIANE MENCHIK SCHRENK, AGUEDA CRISTINA MENCHIK KUHN, RUTE BEATRIZ MENCHIK DALLAGNOL e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA (JOÃO CARLOS e outros) contra decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao recurso especial de JOSÉ CARLOS DAL BOSCO, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 4 ANOS A CONTAR DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.942)

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que não seria possível reconhecer a decadência do direito de anular a arrematação, porque **(1)** embora a arrematação tenha ocorrido em 28/10/2002, o executado havia oposto embargos à arrematação, e a sentença de improcedência dos embargos transitou em julgado apenas em 31/1/2006 (certidão de trânsito em anexo), quando surgiu sua pretensão para propositura da ação anulatória, que foi proposta em 7/7/2008, dentro, portanto, do prazo quadrienal do art. 178 do CC; e **(2)** a proteção do bem de família é matéria de ordem pública não sujeita à prescrição ou à decadência, conforme pacífica orientação jurisprudencial deste eg. STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.016/2.022).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consta dos autos que Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda., posteriormente sucedida por FERTIPAR – FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA. (FERTIPAR) ajuizou execução contra CARLOS MENCHIK no bojo da qual foi penhorado um imóvel rural de propriedade do executado (Parte Sudoeste do Lote Rural n.º 24, integrante da Linha São Francisco, Parte Oeste do Perímetro B da Fazenda Britânia, Município de Toledo, com área de 218.900 m²).

O executado, CARLOS MENCHIK, alegou, então, que o imóvel objeto da constrição judicial seria impenhorável, por se tratar de bem de família (e-STJ, fl. 44).

O Juízo da execução indeferiu a pretensão e expressamente manteve a penhora do imóvel, esclarecendo, no entanto, que deveria ser excluída da penhora a moradia da família (e-STJ, fl. 45).

Após avaliação (e-STJ, fls. fls. 55/58), o imóvel rural penhorado foi levado à hasta pública e arrematado por GERMANO DAL BOSCO, conforme indicado no respectivo auto de arrematação (e-STJ, fl. 60), que, posteriormente, cedeu os direitos da arrematação para JOSÉ CARLOS DAL BOSCO (ora recorrente) e MARIA INEZ DAL BOSCO GODOY.

Inconformado, CARLOS MENCHIK ajuizou “ação de nulidade de ato jurídico (judicial)”, sob o argumento de que o edital da hasta pública não consignou a impenhorabilidade da sede da moradia de sua família, situada na área penhorada, o que levou à arrematação integral do imóvel rural.

O Juízo de primeiro grau emitiu sentença julgando procedente o pedido para declarar a nulidade da arrematação e dos atos processuais realizados a partir dela (fl. 756). Em seguida, acolheu embargos declaratórios para, corrigindo omissão, esclarecer que a prescrição não atingiu a pretensão do autor.

Os réus apelaram separadamente.

Antes do julgamento dos apelos, o autor/executado CARLOS MENCHIK veio a falecer, sendo substituído nos autos por seus herdeiros conhecidos.

Em seguida, o Tribunal de Justiça do Paraná, não conheceu de uma das apelações e às demais negou provimento, por meio de acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. AGRADO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 2. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. 3. APELAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO, COMODATO E PEDIDO ALTERNATIVO DE COMPENSAÇÃO EM PECÚNIA. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

ARREMATAÇÃO. ATO NULO QUE NÃO SE CONVALIDA. IMÓVEL RURAL PENHORADO. EXCLUSÃO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO À MORADIA DA FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA RECONHECIDO NA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EDITAL DE HASTA PÚBLICA QUE NÃO CONSIGNOU TAL IMPENHORABILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO.

1. Não é de se conhecer do agravo retido quando inexistente oportuno requerimento de sua apreciação (art. 523, §1º, CPC).

2. Havendo ataque aos fundamentos da sentença, para a satisfação do requisito da regularidade formal previsto no art. 514, inc. II, do CPC, não há que se falar em não conhecimento do recurso por desobediência ao princípio da dialeticidade.

3. Tendo o edital de leilão e praxeamento de imóvel rural deixado de consignar a ressalva de impenhorabilidade da residência, caracterizado está vício insanável, que resulta na nulidade do ato e seu consequente desfazimento, com retorno das partes ao 'status quo ante'.

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO 01 NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO 02 NÃO CONHECIDA.

APELAÇÃO 03 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA (e-STJ, fls. 1.291/1.292).

Os embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação foram rejeitados.

O ora recorrente, JOSÉ CARLOS DAL BOSCO, interpôs, então, um primeiro recurso especial, ainda em maio de 2017, que veio a ser autuado como REsp 1.711.856/PR e provido por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO ANULATÓRIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. OMISSÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em renovação de julgamento, os embargos de declaração foram, mais uma vez, rejeitados.

Nas razões do seu recurso especial, JOSÉ CARLOS DAL BOSCO alegou ofensa aos arts. (a) 468 do CPC/73, correspondente ao art. 966, § 4º, do CPC, e 178, II, do CC, pois teria decaído o direito do executado de anular a arrematação, uma vez que ajuizada a ação correspondente mais de quatro anos depois de assinada a carta de arrematação; (b) 485, IX, do CPC, pois a impenhorabilidade do bem de família, que poderia, em tese ensejar a nulidade da arrematação, teria desaparecido com a morte de CARLOS MENCHIK, sendo o caso de se extinguir a ação anulatória sem julgamento de mérito; (c) 248 e 250 do CPC/73, correspondentes aos arts. 283 e 281 do CPC, pois não haveria necessidade de anular toda a arrematação, mas apenas a casa, sede da fazenda, sobre a qual recaía a impenhorabilidade.

Apresentadas contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.869/1.885) e, em seguida, provido pela decisão monocrática de minha lavra ora recorrida nos termos da qual a ação anulatória de arrematação está sim

subordinada a prazo decadencial de quatro anos, cujo termo inicial recai na data da assinatura da respectiva carta.

No presente agravo interno, JOÃO CARLOS e outros alegaram que não seria possível reconhecer a decadência do direito de anular a arrematação, porque **(1)** embora ela tenha ocorrido em 28/10/2002, haviam sido opostos embargos à arrematação, e a sentença de improcedência dos embargos transitou em julgado apenas em 31/1/2006 (certidão de trânsito em anexo), quando surgiu sua pretensão para propositura da ação anulatória, que foi proposta em 7/7/2008, dentro, portanto, do prazo quadrienal do art. 178 do CC; e **(2)** a proteção do bem de família é matéria de ordem pública não sujeita à prescrição ou à decadência, conforme pacífica orientação jurisprudencial deste eg. STJ.

(1) Contagem do prazo decadencial

Na tentativa de desconstituir a decisão agravada, JOÃO CARLOS e outros afirmam que o prazo decadencial para ajuizamento da ação anulatória da arrematação não teve início com a expedição da respectiva carta, mas, sim, com o trânsito em julgado de embargos à arrematação anteriormente manejados.

Na linha dos precedentes desta Corte, o prazo decadencial para a propositura de ação com vistas a anular a arrematação tem início com a expedição da respectiva carta de arrematação.

Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 4 ANOS. DATA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA ANULAR O ACÓRDÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 anos, contado da data de expedição da carta de arrematação.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.030.714/CE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 23/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ARREMATAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECU

RSAL DA PARTE DEMANDADA.

[...]

2. "A decisão agravada segue orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação." (AgInt no REsp n. 1.723.295/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021) (AgInt no AREsp n. 1.909.653/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. ARREMATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTERRUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. ARTS. 178, II, E 207 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão agravada segue orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação. Precedentes.

(AgInt no REsp n. 1.723.295/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEILÃO COM ARREMATAÇÃO REALIZADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DO PRODUTO PARA A MASSA FALIDA. AJUIZAMENTO SEM ÊXITO DE AÇÃO ANULATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PETIÇÃO REQUERENDO A NULIDADE APRESENTADA AO JUÍZO FÁLIM ENLAR. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. A arrematação, após expedida a carta, e o respectivo registro imobiliário, somente podem ser desconstituídos via ação anulatória, que está sujeita ao prazo prescricional [sic] de quatro anos. Precedentes.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.644.047/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 27/3/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO.

[...]

3. O ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos - previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16, com correspondência no art. 178, II, do CC/02 -, contado a partir da data de expedição da carta

de arrematação.

(REsp n. 1.655.729/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 26/5/2017)

De outra parte é preciso considerar que, em se tratando de prazo decadencial, não existem hipóteses de suspensão ou interrupção.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. ARREMATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTERRUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. ARTS. 178, II, E 207 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão agravada segue orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação. Precedentes.

3. Salvo expressa disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.723.295/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021)

(2) Impenhorabilidade do bem de família

Em uma segunda linha argumentativa, JOÃO CARLOS e outros aduziram que o imóvel arrematado era bem de família, e, como a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública, a nulidade daí advinda poderia ser alegada a qualquer tempo, independentemente do prazo decadencial quadrienal da ação anulatória.

Cumprе considerar, porém, que a nulidade da arrematação – sob qualquer fundamento, ainda que de ordem pública – só pode ser declarada se perseguida, pelo interessado, dentro do prazo decadencial quadrienal da ação anulatória.

Quanto à tese de que a impenhorabilidade do bem de família poderia ser alegada em qualquer tempo, sem qualquer tipo de limitação, a jurisprudência deste col. STJ rechaça tal possibilidade, como se vê do seguinte precedente **da Segunda Seção**:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC.

IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO TARDIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. "A impenhorabilidade do bem-de-família não pode ser argüida, em ação anulatória da arrematação, após o encerramento da execução. Precedentes."

(AgRg no REsp 853296/GO, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007).

2. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 4.525/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017)

A propósito, confirmam-se, ainda, este precedentes:

RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO APÓS LAVRATURA E ASSINATURA DE ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 535 CPC/1973. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser argüida e examinada enquanto integrar o bem integrar patrimônio do devedor, não mais cabendo ser suscitada após a alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução, mediante a lavratura e assinatura do auto respectivo. Precedentes.

3. Com a assinatura do auto de arrematação, operam-se plenamente os efeitos do ato de expropriação em relação ao executado e ao arrematante, independentemente de registro imobiliário, o qual se destina a consumir a transferência da propriedade com efeitos em face de terceiros.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.536.888/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 24/5/2022)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009, DE 1990. A impenhorabilidade resultante da Lei nº 8.009, de 1990 não pode ser oposta pelo devedor após o término da execução. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp n. 217.503/SP, relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, relator para acórdão Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, julgado em 10/4/2000, DJ de 7/8/2000)

Ora, se a impenhorabilidade do bem de família, até mesmo dentro do mesmo processo, deve ser argüida em momento oportuno (antes do término da execução), pelo mesmo motivo - segurança jurídica - é de se concluir que a ação anulatória da arrematação fundada na proteção da Lei n.º 8.009/90, também deve ser proposta dentro de um prazo certo, não havendo que se falar em nulidade absoluta, impassível de decadência.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.015.328 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0221867-0

Número de Origem:

00060441420088160170 000604414200881601703 000604414200881601704 000604414200881601706 14891679
1489167900 1489167901 1489167902 1489167903 1489167904 201703014311 37191 4982008
60441420088160170 604414200881601703 604414200881601704 604414200881601706

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS DAL BOSCO

ADVOGADO : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO - DF028362

RECORRIDO : CARLOS MENCHIK - SUCESSÃO

RECORRIDO : JOAO CARLOS MENCHIK

RECORRIDO : SIRLEI TERESINHA MENCHIK TREIS

RECORRIDO : ROSANGELA MENCHIK DE OLIVEIRA

RECORRIDO : KELI TATIANE MENCHIK SCHRENK

RECORRIDO : AGUEDA CRISTINA MENCHIK KUHN

RECORRIDO : RUTE BEATRIZ MENCHIK DALLAGNOL

RECORRIDO : CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126

FELIPE FRANK - PR061484

BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498

INTERES. : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA

INTERES. : TANIA MARIA BALCEWICZ DAL BOSCO

INTERES. : MARIA INEZ DAL BOSCO GODOY

INTERES. : DALTRO LUIZ GODOY

INTERES. : GERMANO DAL BOSCO

INTERES. : AMABILE DAL BOSCO

OUTRO NOME : AMABILE DALBOSCO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS MENCHIK - SUCESSÃO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS MENCHIK
AGRAVANTE : SIRLEI TERESINHA MENCHIK TREIS
AGRAVANTE : ROSANGELA MENCHIK DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : KELI TATIANE MENCHIK SCHRENK
AGRAVANTE : AGUEDA CRISTINA MENCHIK KUHN
AGRAVANTE : RUTE BEATRIZ MENCHIK DALLAGNOL
AGRAVANTE : CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126
FELIPE FRANK - PR061484
BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498
AGRAVADO : JOSE CARLOS DAL BOSCO
ADVOGADO : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO - DF028362
INTERES. : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA
INTERES. : TANIA MARIA BALCEWICZ DAL BOSCO
INTERES. : MARIA INEZ DAL BOSCO GODOY
INTERES. : DALTRO LUIZ GODOY
INTERES. : GERMANO DAL BOSCO
INTERES. : AMABILE DAL BOSCO
OUTRO :
NOME : AMABILE DALBOSCO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024